## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008635-72.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Roberto Silvestrim Oliveira

Requerido: Banco Finasa Bmc Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

ROBERTO SILVESTRIM ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO c.c. DANOS MORAIS em face de BANCO FINASA BMC S.A.

O requerente alega, em síntese, que em 02 de fevereiro de 2008 recebeu um telefonema do requerido, através de uma empresa de cobrança, exigindo o pagamento de um valor referente ao inadimplemento de um contrato de financiamento do veículo descrito às fls. 02 que não assinou. Após este telefonema, dirigiu-se até a CIRETRAN, constatando que havia o cadastro de tal veículo em seu nome, mas com dados falsos grosseiros. Pediu a lavratura de Boletim de Ocorrência. Pelas diligências realizadas no inquérito a autoridade apurou se tratar de uma quadrilha que utilizou não se sabe como, o nome do requerente e falsificou seus documentos. O "estelionatário" efetuou um financiamento junto ao requerido sem necessidade de garantias adicionais, o qual seria quitado através de parcelas mensais. O requerido aceitou/concedeu o financiamento sem nenhuma burocracia, sem tomar os devidos cuidados, causando prejuízos ao requerente. Afirma, também, que o banco deve ser responsabilizado objetivamente pelos danos sofridos, pois a falta de mecanismos de segurança capazes de impedir o estelionatário de cometer o delito, demonstra a insegurança do serviço prestado. Afirma, ainda, que deve ser aplicado o CDC, pois sofreu os danos decorrentes dos vícios da prestação de serviço. Requer, pois indenização por danos morais, a declaração de nulidade do contrato e a retirada de seu nome do documento do veículo. Juntou documentos às fls. 14/140.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação às fls. 156, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que na ocasião da concessão de crédito se faz necessária a apresentação dos documentos pessoais do requerente, sendo que os mesmos foram apresentados e devidamente analisados, bem como realizadas pesquisas junto aos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo qualquer indicação da ocorrência de fraude ou qualquer impedimento a concessão do crédito. Portanto, por todos os meios cabíveis e do modo mais diligente possível, certificou-se da idoneidade e a capacidade financeira daquele que se apresentou, bem como acerca da veracidade/autenticidade de seus documentos; após essas medidas é que aprovou o Contrato de Financiamento. Afirmou que no caso dos autos jamais poderia averiguar que os documentos apresentados para o financiamento não eram os verdadeiros, pois não conhecia os documentos originais e não possuía nenhuma forma de estabelecer comparação entre as assinaturas; apenas funcionou como financiadora. Tomou todas as medidas acautelatórias possíveis para a segurança da concessão do crédito, não agiu com culpa. Como também foi vítima não há que se falar na sua reponsabilidade pelos alegados danos morais. Refutou os danos morais e impugnou os demais pedidos. Juntou documentos às fls. 185/198.

Sobreveio réplica às fls. 205 e ss.

Instados a produzir provas, o requerido (fls. 247) pediu o depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas.

A prova oral restou preclusa em razão do silêncio frente ao despacho de fls. 259 (cf. fls. 264).

Declarada encerrada a instrução, o requerido apresentou memoriais às fls. 266 e ss e o requerente às fls. 270/278, com a apresentação de documentos.

O julgamento foi convertido em diligência e em resposta ao despacho de fls. 386 foram carreados ofícios às fls. 391 e ss.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar a tese da ilegitimidade passiva.

A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e aqueles que ocupam os polos da afirmada relação jurídica. Havendo, ainda que em tese, tal identidade, pode-se dizer que as partes são legítimas.

Partiu da BRADESCO FINANCIAMENTO (sucessor da ré) a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição (cf. fls. 241); aquele, inclusive, passou a peticionar nos autos a partir de fls. 266.

\*\*\*\*

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

O autor nega ter contratado com a ré qualquer financiamento para aquisição de um veículo e esta última não fez prova do contrário.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

Uma simples lançada d'olhos sobre a prova amealhada nos autos do IP nº 074/08 (fls. 287 e ss) já permite concluir que o financiamento foi feito por um golpista – alcunha "Alemão" – valendo-se de dados e documentos do autor.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

\*\*\*

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

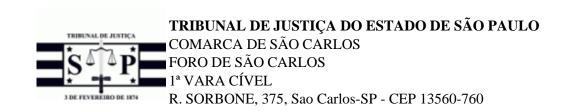
O dano experimentado pelo autor decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme anunciado a fls. 241.

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

Assim, a responsabilidade da ré me parece evidente.

Mesmo que atue diligentemente na maioria de seus negócios ao agir como agiu assumiu a responsabilidade pelos possíveis danos.

\*\*\*



Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INSCRIÇÃO DE INDEVIDA DEVEDOR NO SPC **OUTROS BANCOS** DE **DADOS RESPONDE PELA** REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ** COM **DEMONSTRAÇÃO** DA **EXISTÊNCIA** DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL PROVA DE RESPONSABILIDADE DEPENDE DE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. **EMBARGOS** INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS.

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À

CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO nº 20-042639-07 e condenar o requerido, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, a pagar ao autor, ROBERTO SILVESTRIM OLIVEIRA, a título dos danos morais o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar do arbitramento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Oficie-se ao CIRETRAN para que tome as medidas necessárias em relação ao aqui decidido.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

(assinatura digital)